



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15504.002504/2011-21  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1302-001.903 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 05 de julho de 2016  
**Matéria** Simples Nacional - Indeferimento da Opção  
**Recorrente** SIOFARMA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2011

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO.

A regra geral do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/06 dispõe que, para optar pelo Simples Nacional, o contribuinte deve regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, até o término do prazo da opção, sujeitando-se ao indeferimento da opção em caso contrário. Todavia, o artigo 31 do mesmo diploma legal, em seu § 2º, autoriza a permanência do contribuinte no regime de tributação favorecido, diferenciado e simplificado, mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich – Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Ana de Barros Fernandes Wipprich, Rogério Aparecido Gil, Marcelo Calheiros Soriano, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Talita Pimenta Félix e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa em epígrafe, e-fls. 37 a 40, contra o Acórdão nº 03-57474/11, proferido pela Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Brasília/DF, e-fls 32 a 34, que manteve o indeferimento da opção da empresa pelo Simples Nacional, para o ano-calendário de 2011, em vista de a não regularização de débitos em aberto no prazo da opção, consoante determinado pela norma tributária.

O aresto restou assim ementado:

SIMPLES NACIONAL. DECISÃO INDEFERITÓRIA DA OPÇÃO DE INGRESSO. NÃO REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS NO PRAZO REGULAMENTAR.

A regularização de eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional deve ser feita enquanto não vencido o prazo para a solicitação.

O Termo de Indeferimento da opção, e-fls. 06, acusou a existência de dois débitos em aberto, que motivaram o indeferimento da opção, a saber multas por atraso/falta de entrega de DIPJ (2006 e 2008), nos valores de R\$200,00 cada débito.

A recorrente apresenta DARF de pagamentos dos débitos às e-fls. 14 e 15, realizados em 16 de fevereiro de 2011, confirmados pela RFB (Secretaria da Receita Federal do Brasil) às e-fls. 24 e 25.

A empresa interpôs tempestivamente<sup>1</sup> o Recurso de e-fls. 37 a 40, reiterando os termos da defesa exordial, na qual argumentou que pagou os débitos apontados no Termo de Indeferimento tão logo fora cientificada da sua existência, e acrescentou considerações a respeito do direito dos contribuintes em permanecerem no Simples, invocando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, isonomia tributária, invocando julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1.543) e, ainda, tecendo considerações sobre exclusão de contribuinte do Simples quando possui despesas superiores a 20% do faturamento anual, matéria estranha a este litígio.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

## Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich, Relatora

Conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo.

<sup>1</sup> AR – 06/12/13, e-fls. 35; Recurso – 18/12/13, e-fls. 37

O artigo 17 da Lei Complementar nº 123/06, em seu inciso V, dispõe:

*Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional*

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

(...)

*V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

E o artigo 31, §2º, tem a seguinte redação:

*Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:*

(...)

*§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.*

A despeito do artigo 17 disciplinar o ingresso no Simples Nacional e o artigo 31 cuidar das hipóteses legais de exclusão do referido regime de tributação, entendo que ao citar expressamente o inciso e o artigo que impedem o ingresso, a norma inculpada no artigo 31 acaba por favorecer os contribuintes que, dentro do prazo de trinta dias, regularizam a situação fiscal, após serem cientificados de quais os débitos que possuem em aberto por meio do próprio Termo de Indeferimento de opção.

A norma complementar não poderia fazer distinção das situações entre os contribuintes, aqueles que querem ingressar e aqueles que já estão usufruindo do regime de favor fiscal, sendo o relevante para as fazendas públicas os recolhimentos dos débitos em atraso e a regularização da situação fiscal.

Assim entendo que o dispositivo legal, artigo 31, § 2º, ao remeter expressamente à situação descrita no artigo 17, inciso V, acaba por estender o prazo para a regularização das pendências com débitos e permitindo o gozo do benefício fiscal, igualando a situação dos contribuintes interessados no regime favorecido e diferenciado, sendo discriminatória a diferença de tratamento apenas pelo fato de já estar no Simples Nacional ou querer ingressar neste.

Há ainda que se invocar que, desta forma, ao contribuinte faltoso é dada a oportunidade de sanar as causas impeditivas, após ser regularmente cientificado de sua existência.

No caso em concreto, a recorrente foi cientificada dos débitos com a Fazenda Nacional, consubstanciado em duas multas por atraso/falta de entrega de DIPJ, em 15 de fevereiro de 2011 e procedeu aos pagamentos em 16 de fevereiro, regularizando a sua situação fiscal.

Diante destas considerações, deixo de me manifestar sobre os princípios constitucionais invocados pela recorrente e outras ilações, que, ademais, estão preclusas por não terem sido aventadas nas defesas anteriores.

Voto, pelo exposto, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich